

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado JOSÉ NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 669, de 2011, obriga as unidades prisionais a adquirirem no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua demanda por alimentos junto à agricultura familiar, empreendedores familiares rurais e suas organizações e cooperativas.

A proposição confere ao Conselho Nacional de Política Criminal competência para fiscalizar e regulamentar a matéria.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 669, de 2011, tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Weliton Prado propõe que no mínimo 40% dos alimentos consumidos por unidades prisionais sejam adquiridos diretamente da agricultura familiar, de empreendedores familiares rurais e de suas organizações e cooperativas.

Arroz, feijão, leite, frutas, mandioca e hortigranjeiros são alguns dos itens que passarão a ser diretamente adquiridos de pequenos produtores rurais. A medida elimina os custos associados à participação de terceiros no processo de comercialização, com benefícios para ambas as partes interessadas: administrações prisionais e produtores rurais. Para este relator, a proposição vai ao encontro dos interesses dos agricultores familiares do País, pois dinamiza o setor promovendo a criação de emprego e renda.

Em razão de envolver questão afeta à viabilidade operacional das unidades prisionais, deixo para a análise mais abalizada da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a adequação do percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) para as aquisições diretas de que se trata. Naturalmente, para a agricultura familiar qualquer percentual é bem-vindo. Na mesma Comissão também poderá ser melhor analisada a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Política Criminal, no sentido de que fiscalize o cumprimento e regulamente a matéria.

Por fim, apresento emenda que autoriza a compra direta de que se trata, mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2011, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA DO RELATOR AO
PL Nº 669, DE 2011**

Insira-se o art. 2º com a seguinte redação e renumerem-se os demais artigos:

Art. 2º As compras diretas a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser realizadas pelas unidades prisionais mediante convênio com órgãos executores de programas públicos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ NUNES
Relator